



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0016249-77.2000.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível

Comarca: Belém

Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Victor André Teixeira de Lima)

Agravada: **Nobre & Lima Ltda**

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Uma vez firmado entendimento pelo Tribunal Superior, cabe a retomada do feito e adequação do julgado aos termos de paradigma decidido em sede de repercussão geral. Inteligência do art. 1040, inciso II, do CPC;

II - A relatora originária do presente processo, Exmo. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, monocraticamente conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, mantendo a sentença de 1º grau, que havia decretado a prescrição originária do crédito tributário;

III - O recorrente interpôs Recurso Especial em face do Acórdão nº 137.432, oriundo da então nominada 3ª Câmara Cível Isolada, que negou provimento ao Agravo Interno interposto;

IV - O recurso foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste egrégio Tribunal, tendo o Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, proferido decisão no sentido de determinar que o acórdão recorrido fosse revisto por este colegiado, objetivando adequá-lo ao entendimento firmado no julgamento dos paradigmas do REsp nº 1.102.431 (tema 179), do REsp nº 1.120.295/SP (tema 383) e REsp 1.268.324/PA (tema 508);

V – No caso dos autos, restou demonstrado que a ausência de citação da agravada se deu inércia do Poder Judiciário, visto que o recorrente, quando provocado, diligenciou de forma célere no sentido de impulsionar o andamento processual. Aplicação da Súmula 106 do colendo STJ;

VI – Agravo Interno conhecido e provido, para reformar o Acórdão nº 137.432, sendo afastada a prescrição decretada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito. Decisão unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em adequar o acórdão nº 137.432 aos termos dos Temas 179, 383 e 508, do colendo STJ, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0016249-77.2000.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Agravamento Interno em Apelação Cível
Comarca: Belém
Agravante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Victor André Teixeira de Lima)
Agravada: **Nobre & Lima Ltda**
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de novo julgamento do **AGRAVO INTERNO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, relatora originária do presente processo, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de **NOBRE & LIMA LTDA**.

O ora agravante, às fls. 53/74, interpôs Recurso Especial em face do acórdão nº 137.432 (fls. 37/39/), oriundo da então nominada 3ª Câmara Cível Isolada, que negou provimento ao Agravo Interno interposto.

O recurso foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste egrégio Tribunal, tendo o Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Constantino Augusto Guerreiro, proferido decisão no sentido de determinar que o acórdão recorrido fosse revisto por este colegiado, objetivando adequá-lo ao entendimento firmado no julgamento dos paradigmas do REsp nº 1.102.431 (tema 179), do REsp nº 1.120.295/SP (tema 383) e REsp 1.268.324/PA (tema 508), por força do que estabelece o artigo 1.040, III, do NCPC.

É o breve relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que, no Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Isto posto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional. Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da apelada foi inscrito na dívida ativa na data de 11/07/1996, conforme se comprova na certidão de fls. 04. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada no dia 25/07/1996, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da recorrida em 02/08/1996, cuja diligência não se efetivou.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O agravante, através da petição ajuizada no dia 12/12/2012, requereu o prosseguimento do feito, com a inclusão no polo passivo da ação dos sócios da empresa agravada, não tendo o pedido sido analisado pelo Juízo *a quo*.

Na data de 01/08/2013, o Juízo Monocrático proferiu a sentença ora guerreada, decretando a prescrição originária do débito tributário.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que a decisão ora examinada se encontra em dissonância com a jurisprudência pátria, visto que a petição do agravante requerendo o prosseguimento do feito não foi analisada pela autoridade de 1º grau, o que enseja a aplicação da Súmula 106 do colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a demora para citação da recorrida ocorreu efetivamente por motivos inerentes ao Judiciário.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2013. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ.
I. O prazo de prescrição, para fins tributários, é de cinco anos. Seu início é a data da constituição definitiva do crédito tributário, pelo lançamento (art. 174, do CTN), podendo ser interrompida a prescrição pela ocorrência das hipóteses do parágrafo único deste mesmo artigo, nelas incluída a citação pessoal válida do sujeito passivo da obrigação e o despacho do juiz que ordenar a citação, se posterior à data em que entrou em vigência a Lei Complementar nº 118/2005. **II. Em relação ao exercício de 2013, não há como se decretar a prescrição se a demora se deu nos procedimentos adotados pelo Poder Judiciário.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70081684037, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 31/05/2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO STJ E TEORIA ACTIO NATA. 1. **A execução fiscal foi ajuizada no ano de 1996 para a cobrança de ICMS. Os autos foram extraviados, sendo necessária a ação de restauração. O extravio não se deu por culpa do credor. Assim, tendo sido ajuizada a ação dentro do prazo que alude o artigo 174, do CTN, é de se aplicar a Súmula 106 do STJ.** 2. Quando da sentença da restauração, foi noticiado que a execução fiscal estava suspensa em razão da oposição de embargos, de cujo trecho da decisão não houve insurgência pela parte interessada. Estando suspenso o feito executivo, suspenso está o prazo de decurso da prescrição. 3. Após restaurados os autos, através de sentença judicial datada de 2010, o credor não se manteve inerte na busca pela satisfação do crédito tributário. 4. O credor tomou conhecimento da dissolução irregular da empresa através da certidão do oficial de justiça, datada de 24/07/2014 (fl. 294), nascendo, neste momento, o direito de postular, no prazo de cinco anos, o redirecionamento aos sócios, o que foi feito em fevereiro/2015 (fls. 308/311 e 367/370), sendo que, até o presente momento, não transcorreu o prazo de cinco anos a ensejar a extinção do feito pela prescrição. Decisão singular mantida. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70080257173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/05/2019)”

Ademais, ficou constatado que não houve inércia do apelante na satisfação do crédito tributário a ensejar o reconhecimento da prescrição, posto que quando foi intimado para se manifestar nos autos, diligenciou de forma célere no sentido de impulsionar o andamento processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Outrossim, não pode o apelante, que ajuizou a ação em tempo hábil, ser responsabilizado pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais, restando descaracterizada, portanto, a prescrição decretada.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo Interno** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reformar o Acórdão nº 137.432, sendo afastada a prescrição decretada e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, objetivando o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora